

LEI COMPLEMENTAR Nº 839, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Porto Alegre, fixa limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação da entidade de previdência complementar fechada Fundação de Previdência Complementar do Município de Porto Alegre – POAPrev – e inclui parágrafo único no art. 95 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, dispondo sobre a contribuição previdenciária dos servidores que optarem pelo Regime de Previdência Complementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, abrange os servidores detentores de cargo de provimento efetivo da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal que vierem a ingressar no serviço público a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A inscrição no respectivo Plano de Benefícios será automática ao servidor de cargo efetivo que vier a ingressar no serviço público municipal a partir da vigência do regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar, facultando-se ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º É assegurado ao participante, mediante requerimento expresso, formulado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de inscrição automática, solicitar o seu cancelamento, com direito à restituição das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente.

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º deste artigo não constitui resgate.

Art. 3º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que ingressou no serviço público municipal em data anterior à vigência do Regime instituído por esta Lei Complementar poderá optar pela migração mediante a prévia apresentação de requerimento expresso junto à entidade gestora do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, conforme o disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Alegre, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos participantes referidos no art. 2º desta Lei Complementar que:

I – ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição da Fundação de Previdência Complementar do Município de Porto Alegre – POAPrev –, independentemente do valor da respectiva remuneração;

II – ingressaram no serviço público antes da data da publicação do ato de instituição da POAPrev e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, independentemente do valor da respectiva remuneração e que manifestem prévia e expressa opção de migrar para o novo regime, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

III – sejam oriundos de outro ente da Federação, independentemente do valor da respectiva remuneração, no qual tenha sido instituído regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, anteriormente ao ingresso de tais servidores ou que lá tenham manifestado a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e que venham a vincular-se ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Alegre após o ato de instituição da POAPrev.

§ 1º É assegurado aos participantes referidos no inc. II do *caput* deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Executivo Municipal, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $FC = Tc/Tt$, sendo:

I – $FC =$ fator de conversão;

II – $Tc =$ quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Município de Porto Alegre de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo de provimento efetivo até a data da opção;

III – $Tt = 455$, quando servidor titular de cargo efetivo, se homem, nos termos da al. *a* do inc. III do art. 40 da Constituição Federal;

IV – $Tt = 390$, quando servidor titular de cargo, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem; e

V – $Tt = 325$, quando servidor titular de cargo efetivo de professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício especial será pago pelo Tesouro Municipal por ocasião da concessão de aposentadoria, invalidez ou pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Alegre, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inc. II do *caput* deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação do ato de instituição da POAPrev.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inc. II do *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e pela Câmara Municipal qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Poderão aderir, sem a contrapartida do patrocinador, ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente do valor da respectiva remuneração e que manifestem sua intenção de participar da POAPrev, os participantes referidos no art. 2º desta Lei Complementar que ingressaram no serviço público antes da data da publicação do ato de instituição da POAPrev, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e que não optaram pela migração de regime.

§ 1º O Regime de Previdência Complementar de Porto Alegre também abrange:

I – os empregados públicos da Administração Centralizada, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, dos institutos municipais instituídos por lei e das empresas públicas, bem como da Câmara Municipal; e

II – os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como qualquer outro cargo temporário, tais como conselheiros tutelares, dirigentes e conselheiros da Administração Centralizada, das autarquias, das fundações instituídas pelo Município de Porto Alegre, de natureza jurídica pública ou privada, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, bem como da Câmara Municipal de Porto Alegre e os empregados e dirigentes da entidade gestora do Regime instituído por esta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada a contrapartida dos patrocinadores a que se refere o § 1º deste artigo ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º À exceção dos participantes definidos no art. 2º desta Lei Complementar cuja inscrição no respectivo Plano de Benefícios será automática, a integração ao regime de previdência complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado e cujas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º A Fundação de Previdência Complementar do Município de Porto Alegre – POAPrev – será a entidade gestora do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar e poderá administrar Planos de Benefícios patrocinados por qualquer ente da

federação que tenha instituído o correspondente Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, mediante prévia autorização legal e formalização de Convênio de Adesão.

Parágrafo único. Poderão ser criados um ou mais Planos de Benefícios específicos para cada ente federativo patrocinador que vier a aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I – assistido o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II – autopatrocínio o instituto que faculta ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios;

III – benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

IV – benefícios de risco aqueles cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte e invalidez;

V – benefícios programados os benefícios de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento;

VI – conta benefício ou conta individual a conta formada por contribuições efetuadas pelo participante e patrocinador, acrescidas de eventuais transferências por portabilidade, contribuições adicionais e pela parcela adicional de risco, bem como pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios;

VII – contribuição normal os valores vertidos ao Plano de Benefícios Previdenciários Complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VIII – contribuição voluntária as contribuições e os aportes voluntários dos participantes ao Plano de Benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

IX – estatuto o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar, que será aprovado pelo órgão fiscalizador do Regime de Previdência Complementar Fechada;

X – multipatrocinada a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidor;

XI – participantes os servidores detentores de cargo de provimento efetivo da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Porto Alegre;

XII – patrocinadores:

a) o Município de Porto Alegre por meio de sua administração direta, autarquias, fundações públicas, Câmara Municipal de Porto Alegre; e

b) os demais entes federados que mediante prévia autorização legal venham a formalizar Convênio de Adesão com a POAPrev;

XIII – Plano de Benefícios Previdenciários Complementares o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras contidas no Regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais Planos de Benefícios Previdenciários Complementares administrados pela entidade gestora, inexistindo solidariedade entre os planos;

XIV – Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) a autarquia federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

XV – regulamento o conjunto de normas disciplinadoras do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares e do Plano de Gestão Administrativa;

XVI – renda o benefício mensal continuado pago ao assistido, conforme regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares; e

XVII – saldo de conta o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas por ele e pelo respectivo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo, o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o Plano de Benefícios, arcando

exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício.

CAPÍTULO II DA ENTIDADE GESTORA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Art. 8º Observada a legislação federal atinente, fica o Município de Porto Alegre autorizado a criar Entidade de Previdência Complementar Fechada, denominada Fundação de Previdência Complementar do Município de Porto Alegre – POAPrev –, destinada a administrar e executar Planos de Benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, a serem instituídos com observância das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001.

Seção I Da Estrutura Organizacional da Entidade Gestora do Regime de Previdência Complementar Municipal

Art. 9º A POAPrev organizar-se-á sob a forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, gozando de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, com sede e foro no Município de Porto Alegre, observando:

I – realização de concurso público para a contratação de pessoal para a investidura em empregos públicos, criados por lei específica, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II – publicação anual, na imprensa oficial e em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos pelos Planos de Benefícios Previdenciários Complementares; e

III – fiscalização pela Previc, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001.

Parágrafo único. A lei de criação de que trata o inc. I deste artigo definirá os quantitativos, os requisitos de provimento, as condições de trabalho, as atribuições e a remuneração.

Art. 10. Observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, a estrutura organizacional da POAPrev será disciplinada por seu Estatuto e constituída por:

I – Conselho Deliberativo, composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes;

II – Conselho Fiscal, composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes; e

III – Diretoria Executiva, composta por até 3 (três) membros indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão servidores de cargo de provimento efetivo, ativos ou aposentados, do Município de Porto Alegre, participantes do plano, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo que a cada 2 (dois) anos será realizada eleição para renovação da metade dos Conselheiros, ressalvado o contido no art. 41 desta Lei Complementar.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão servidores de cargo de provimento efetivo, ativos ou aposentados, do Município de Porto Alegre, participantes do Plano de Benefícios, com mandato de 4 (quatro) anos, observado o contido no art. 43 desta Lei Complementar.

§ 3º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, será responsável pela definição da Política Geral de Administração da POAPrev e de seus Planos de Benefícios Previdenciários Complementares e de Custeio, podendo criar os comitês técnicos consultivos que entender necessários.

§ 4º O Conselho Fiscal será o órgão de controle interno da POAPrev, respeitada a atuação do órgão de controle interno do Município de Porto Alegre, o qual também irá auditar as contas da POAPrev.

§ 5º A Diretoria Executiva será o órgão responsável pela administração da POAPrev, em conformidade com seu Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios e Custeio, bem como pela execução da Política de Investimentos e do Plano de Gestão Administrativa, bem como, as políticas e normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º Fica dispensada a exigência da condição de participante da POAPrev para a constituição dos membros dos incs. I ao III do *caput* deste artigo para o primeiro mandato, sendo exigido para os próximos.

§ 7º A Diretoria Executiva, a ser indicada pelo Conselho Deliberativo nos termos desta Lei Complementar, será aprovada após sabatina pública na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e na Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (Cefor) da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Art. 11. A composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão designados por meio de ato de competência do Prefeito Municipal de Porto Alegre.

§ 2º O presidente do Conselho Deliberativo será eleito por seus membros quando este estiver devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre.

§ 3º O presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus membros quando este estiver devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 4º Os presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terão direito a voto e, quando necessário, exercerão o voto qualificado.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, ressalvado o disposto no art. 43 desta Lei Complementar, dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, em escrutínio promovido pela POAPrev a cada 2 (dois) anos, conforme Regulamento a ser expedido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 12. Por ato do Conselho Deliberativo, deverão ser criados, no mínimo, os seguintes comitês técnicos consultivos:

I – um Comitê Gestor para cada Plano de Benefícios Previdenciários Complementares, limitado a 4 (quatro) membros; e

II – um Comitê de Investimentos, limitado a 4 (quatro) membros.

§ 1º O Comitê Gestor é o órgão consultivo responsável pelo acompanhamento do respectivo Plano de Benefícios Previdenciários Complementares da POAPrev.

§ 2º O Comitê de Investimentos é o órgão consultivo responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela POAPrev.

§ 3º Os integrantes dos comitês deverão ser participantes do Plano de Benefícios.

Art. 13. Fica vedado aos membros do Comitê Gestor e do Comitê de Investimentos integrarem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, observadas as demais disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001, bem como o disposto pelos órgãos reguladores e fiscalizadores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 14. Os membros dos Conselhos e Comitês previstos nesta Lei Complementar não serão remunerados.

Art. 15. Os requisitos previstos nos incs. I a IV do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos integrantes dos comitês técnicos consultivos.

Art. 16. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade nos patrocinadores;

II – integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da POAPrev e, mesmo depois do término do seu mandato, na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III – prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ao longo do exercício do mandato.

Parágrafo único. Nos 18 (dezoito) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 17. O regime jurídico de pessoal da POAPrev será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ressalvando-se o regime jurídico único do Município de Porto Alegre aplicável aos cargos em comissão.

§ 1º A POAPrev e seus empregados públicos não se submetem a normas de acordo, convenção, dissídios ou qualquer outra forma de ajuste que, direta ou indiretamente, estabeleçam cláusulas de caráter econômico-financeiro, cujos benefício, vantagem, aumento, revisão, reajuste ou majoração somente podem ser criados, fixados ou determinados por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a cessão de empregados da POAPrev.

Art. 18. O Conselho Deliberativo editará ato próprio com as normas sobre as contratações em geral, inclusive as de pessoal e as necessárias à execução das atividades da POAPrev.

Art. 19. As propostas de aprovação do Estatuto e de instituição de Planos de Benefícios da POAPrev serão submetidas à Previc, bem como suas alterações e, nos mesmos termos, as propostas de adesão de novos patrocinadores.

Art. 20. A POAPrev poderá realizar a contratação de seguro para auxiliar o custeio da defesa dos seus dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados em processos administrativos e judiciais decorrentes de ato regular de gestão, nas condições e limites definidos pelo Conselho Deliberativo, em valores não superiores a 5 (cinco) meses de remuneração de cada cargo ou função a ser incluído na apólice de seguro.

§ 1º Os custos decorrentes da contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo serão cobertos com recursos do Plano de Gestão Administrativa.

§ 2º Em caso de condenação judicial transitada em julgado, o dirigente, ex-dirigente, empregado ou ex-empregado referidos no *caput* deste artigo deverão ressarcir à POAPrev todo os custos incorridos com sua defesa, além dos eventuais prejuízos que houver causado àquela entidade, a seus participantes, assistidos e patrocinadores.

§ 3º A POAPrev não irá complementar, em hipótese alguma, o custeio da defesa referida no *caput* deste artigo que ultrapasse o valor coberto em seguro.

Seção II **Da Gestão dos Recursos**

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos da POAPrev obedecerá à legislação vigente e às normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores do Regime de Previdência Complementar Fechada.

Parágrafo único. A política de investimentos será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, após apresentação pública a representantes dos Conselhos Regionais de Administração, de Contabilidade e de Economia, podendo ser revista, observados as diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) fixados para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 22. Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações de forma regular e imediata aos Conselhos, patrocinadores, instituidores, participantes, assistidos e ao órgão federal de acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo único. As informações devem ser prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados e devem abranger, além daquelas solicitadas pelo órgão federal de acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar:

I – a política de investimentos;

II – as premissas e hipóteses atuariais;

- III – a situação econômico-financeira;
- IV – os custos incorridos na administração dos Planos de Benefícios; e
- V – o saldo individual de cada participante ou assistido perante seu Plano de Benefícios.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 23. A POAPrev observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de seus recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares, observado o disposto do *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da POAPrev.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 24. A POAPrev será integralmente mantida por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, conforme legislação específica.

§ 1º A contribuição normal dos patrocinadores para o Plano de Benefícios Previdenciários Complementares, em hipótese alguma, excederá a contribuição individual dos participantes.

§ 2º Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto na legislação federal de regência, nesta Lei Complementar, no Estatuto da POAPrev e nos respectivos regulamentos dos Planos de Benefícios e de Custeio e Convênios de Adesão.

Art. 25. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente à unidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS E DIREITOS DOS PARTICIPANTES

Art. 26. São benefícios e direitos dos participantes:

I – benefícios:

- a) aposentadoria programada;
- b) aposentadoria por invalidez; e
- c) pensão por morte; e

II – direitos:

- a) portabilidade;
- b) resgate;
- c) autopatrocínio; e
- d) benefício proporcional diferido.

§ 1º Os benefícios aos quais se refere o *caput* deste artigo serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida e calculados de acordo com o saldo da conta individual, na forma prevista no regulamento do respectivo Plano de Benefícios.

§ 2º As regras relativas aos institutos elencados no inc. II do *caput* deste artigo constarão no regulamento do Plano de Benefícios.

§ 3º Eventuais saldos de contribuições do patrocinador gerados em decorrência do usufruto dos benefícios e direitos de que trata este artigo serão destinados ao atendimento dos benefícios de risco previstos nos §§ 2º e 3º do art. 27 desta Lei Complementar, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 27. Na gestão dos benefícios de risco, a POAPrev poderá contratá-los externamente ou administrá-los no próprio Plano de Benefícios.

§ 1º Os benefícios de risco terão custeio específico para sua cobertura.

§ 2º Dentre os benefícios de risco, deverá ser previsto o de sobrevivência, com regramentos definidos no Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 3º Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo participante e pelo patrocinador, podendo haver contribuição, pelo participante, sobre o valor excedente, na forma a ser disposta em regulamento.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do mesmo benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme o caso.

Art. 28. Os requisitos para aquisição, a manutenção e a perda da qualidade de participante e de assistido, bem como os requisitos de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios constarão dos Regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários Complementares, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001, e as normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA POAPREV

Seção I Das Condições Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 29. Os Planos de Benefícios da POAPrev serão criados por ato de seu Conselho Deliberativo, mediante solicitação dos patrocinadores, e sua implementação estará condicionada à aprovação pelo órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo único. A POAPrev deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de início de seu funcionamento, oferecer aos servidores do Município de Porto Alegre o Plano de Previdência Complementar a eles destinado.

Seção II Da Manutenção e da Filiação

Art. 30. Poderá permanecer filiado ao respectivo Plano de Benefícios o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; ou

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do Plano de Benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento de sua remuneração.

§ 3º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o Regime instituído por esta Lei Complementar.

Seção III Das Contribuições

Art. 31. O Município de Porto Alegre, por meio da sua Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, será patrocinador dos Planos de Benefícios dos participantes referidos no art. 4º desta Lei Complementar e sua contribuição será igual à do participante:

I – não podendo exceder o percentual de 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração daqueles participantes que recebam até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

II – não podendo exceder o percentual de 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração daqueles participantes que recebam entre 1 (uma) vez e 1,352942 vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal; e

III – não podendo exceder 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre a parcela de remuneração que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para os servidores enquadrados no inc. II do *caput* deste artigo, é facultada a opção de alterar a base e o percentual de contribuição para a prevista no inc. III do *caput* deste artigo.

§ 2º A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios e no respectivo Plano de Custeio.

§ 3º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo serão admitidos contribuições voluntárias e aportes adicionais, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição toda e qualquer quantia recebida pelo servidor ativo, exceto as constantes nos incs. do art. 96 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.

Art. 32. Para o servidor que possuir 2 (dois) vínculos, será considerado cada um deles isoladamente para efeitos de apuração do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social mencionados no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar e participação na POAPrev.

Art. 33. Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de suas contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos participantes à POAPrev.

Parágrafo único. O pagamento ou transferência das contribuições ocorrerão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, de modo que:

I – as contribuições pagas ou transferidas em atraso ficam sujeitas a juros e multa de mora aplicáveis aos tributos municipais; e

II – os responsáveis estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 34. Os Planos de Benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Art. 35. A POAPrev manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A supervisão e a fiscalização da POAPrev e de seus Planos de Benefícios Previdenciários Complementares competem ao órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, assim definido em lei.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e pela fiscalização sistemática das atividades da POAPrev.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 37. Aplica-se, no âmbito da POAPrev, o Regime Disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, em caráter excepcional, créditos especiais, no exercício de 2018, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao adiantamento da cobertura das despesas referentes ao custeio administrativo dos primeiros anos de implantação da POAPrev.

Parágrafo único. A devolução, pela POAPrev, dos valores adiantados na forma do *caput* deste artigo dar-se-á mediante desconto de até 50% (cinquenta por cento) da taxa de administração ou da taxa de carregamento, incidentes na contribuição patronal.

Art. 39. Respeitada a exigência do inc. I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o Executivo Municipal adotará providências para a constituição e o funcionamento da POAPrev no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica autorizada a cessão à POAPrev, pelo Município de Porto Alegre e demais pessoas jurídicas integrantes da sua Administração Direta ou Indireta, de servidores e empregados, observada a legislação em vigor.

Art. 40. O saldo das contribuições existentes a partir da data de publicação desta Lei Complementar, bem como aqueles resultantes da migração dos servidores do Previmpa para a POAPrev, somente poderá ser utilizado para o pagamento do Regime de Previdência Complementar instituído no Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Para a primeira investidura dos membros dos Conselhos observar-se-á o que segue:

I – designação pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre de:

a) um membro titular e um suplente do Conselho Deliberativo para exercer mandato até 31 de março de 2019;

b) dois membros titulares e dois suplentes do Conselho Deliberativo para exercerem mandato até 31 de março de 2021;

c) um membro titular e um suplente do Conselho Fiscal para exercer mandato até 31 de março de 2019; e

d) um membro titular e um suplente do Conselho Fiscal para exercer mandato até 31 de março de 2021; e

II – designação, mediante indicação, pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre, de:

a) dois membros titulares e dois suplentes do Conselho Deliberativo, indicados pela entidade sindical representativa dos servidores municipais de Porto Alegre, para exercerem mandato até 31 de março de 2019;

b) um membro titular e um suplente do Conselho Deliberativo, indicado pela entidade sindical representativa dos servidores municipais de Porto Alegre, para exercer mandato até 31 de março de 2021;

c) um membro titular e um suplente do Conselho Fiscal, indicado pela entidade sindical representativa dos servidores municipais de Porto Alegre, para exercerem mandato até 31 de março de 2019; e

d) um membro titular e um suplente do Conselho Fiscal, indicado pela entidade sindical representativa dos servidores municipais de Porto Alegre, para exercer mandato até 31 de março de 2021.

§ 1º Na hipótese de as indicações referidas no inc. II do *caput* deste artigo não serem efetivadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da devida solicitação, caberá ao Prefeito Municipal proceder, livremente, às respectivas designações.

§ 2º Caberá à POAPrev, no primeiro trimestre de 2019, organizar e realizar eleições dentre os seus participantes e assistidos para a escolha dos membros dos Conselhos.

§ 3º Para a primeira investidura dos membros dos Conselhos, fica dispensada a participação no Plano de Benefícios.

Art. 42. Considera-se como ato de instituição do Regime de Previdência Complementar, no âmbito do Município de Porto Alegre, a autorização de funcionamento da POAPrev, concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 43. O primeiro mandato da Diretoria Executiva encerrar-se-á em 31 de março de 2021.

§ 1º Os diretores farão jus à remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de secretário municipal, sendo que à remuneração do Diretor-Presidente será acrescida verba de representação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do mesmo subsídio.

§ 2º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva deverão ser compatíveis com os níveis de mercado de trabalho para

profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o limite máximo remuneratório estabelecido para o Município de Porto Alegre.

§ 3º Para a primeira investidura da Diretoria Executiva fica dispensada a participação no Plano de Benefícios.

Art. 44. Fica vedada a indicação e participação na Diretoria Executiva, no Conselho Fiscal e no Conselho Deliberativo de servidor penalizado em processos administrativos municipais nos 5 (cinco) anos anteriores.

Art. 45. Caberá à primeira Diretoria Executiva da POAPrev adotar as providências necessárias à aprovação, pelo órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de seu Estatuto e dos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefício e Custeio Previdenciário e do Convênio de Adesão.

Art. 46. Fica incluído parágrafo único no art. 95 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 95.

Parágrafo único. Aos servidores optantes pela previdência complementar, a contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a remuneração de contribuição até o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de dezembro de 2018.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.